

# SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

*Davi Magalhães da Silva Figueiredo<sup>1</sup>*

*Gabriel Christovam da Silva<sup>2</sup>*

*Gustavo Borges Pereira<sup>3</sup>*

*Grupo de Pesquisa: Direito Administrativo e Tributário*

## RESUMO

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito opera em ciclos de tensão, transformação e recomposição. No âmbito tributário, a constituição do crédito inaugura uma relação de exigibilidade entre o Fisco e o sujeito passivo, cuja disciplina deve conciliar a arrecadação estatal com as garantias asseguradas ao contribuinte (Paulsen, 2022). Nesse contexto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional funcionam como interrupções juridicamente qualificadas do curso ordinário da cobrança, impedindo, enquanto persistirem, a prática de atos voltados à exigência do crédito (Brasil, 1966).

A disciplina do processo administrativo tributário adquiriu especial atualidade com a edição da Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, que alterou o art. 151, III, do CTN para prever expressamente as impugnações, os recursos e a manifestação de inconformidade, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mesma legislação introduziu normas gerais relativas ao processo administrativo fiscal, estabelecendo que a apresentação tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo e suspende imediatamente a exigibilidade do crédito tributário impugnado (Brasil, 2026).

Paralelamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores evidencia que nem toda provocação administrativa produz efeito suspensivo e que, por outro lado, o próprio Estado encontra limites para neutralizar os efeitos de uma hipótese suspensiva regularmente constituída. A controvérsia apresenta especial relevância nas discussões envolvendo, de um lado, os meios de impugnação administrativa e, de outro, a compensação de ofício de valores restituíveis com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

---

<sup>1</sup> Davi Magalhães da Silva Figueiredo, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal, davi.1098521@discente.uemg.br.

<sup>2</sup> Gabriel Christovam da Silva, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal, gabriel.1098586@discente.uemg.br.

<sup>3</sup> Gustavo Borges Pereira, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal, gustavo.1098529@discente.uemg.br.

Sob a perspectiva temática das crises, rupturas e recomeços, este estudo compreende a suspensão da exigibilidade como uma ruptura juridicamente disciplinada no ciclo ordinário da cobrança tributária e delimita a investigação aos critérios legais e jurisprudenciais que autorizam essa ruptura, bem como aos seus efeitos sobre a regularidade fiscal e a continuidade operacional do contribuinte.

## **2. PROBLEMA DE PESQUISA**

Considerando a necessidade de compatibilização entre a eficácia da arrecadação estatal e as garantias do sujeito passivo, formula-se o seguinte problema de pesquisa:

Em que medida a disciplina legal e jurisprudencial do processo administrativo tributário e da compensação de ofício delimita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e quais são os seus efeitos sobre a regularidade fiscal do contribuinte?

## **3. OBJETIVO**

O objetivo geral consiste em analisar em que medida a disciplina legal e jurisprudencial aplicável ao processo administrativo tributário e à compensação de ofício estabelece limites à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e repercute sobre a regularidade fiscal do contribuinte.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar os requisitos normativos da suspensão da exigibilidade no processo administrativo tributário, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 236/2026; b) analisar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca dos limites do efeito suspensivo das manifestações administrativas e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 874 da repercussão geral quanto à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa; e c) identificar as repercussões dessas limitações sobre a obtenção da regularidade fiscal, inclusive mediante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e sobre a continuidade das atividades do contribuinte.

## **4. METODOLOGIA**

A pesquisa possui natureza qualitativa, documental e bibliográfica, desenvolvida mediante método lógico-dedutivo. Parte-se das normas gerais relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário para examinar sua concretização em situações específicas enfrentadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A investigação documental compreende a análise do Código Tributário Nacional, especialmente dos arts. 151 e 206, das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 236/2026 e de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. No plano jurisprudencial, adotam-se como referências centrais o Recurso Especial nº 1.372.368/PR, julgado pelo STJ em 2015, relativo aos limites do efeito suspensivo de reclamação administrativa, e o Recurso Extraordinário nº 917.285/SC, correspondente ao Tema 874 da repercussão geral, julgado pelo STF em 2020, acerca da compensação de ofício envolvendo débitos parcelados sem garantia.

O recorte documental, portanto, compreende o período de 2015 a 2026, permitindo confrontar a construção jurisprudencial antecedente com a superveniente alteração legislativa do regime geral do processo administrativo tributário. A análise normativa e jurisprudencial é complementada por revisão bibliográfica de doutrina especializada em Direito Tributário (Paulsen, 2022; Sabbag, 2023).

No contexto da pesquisa jurídica contemporânea, utiliza-se suporte de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) como um importante catalisador de eficiência metodológica otimizando a triagem e a sistematização de volumosos acervos jurisprudenciais do STJ e do STF, permitindo a identificação ágil e precisa de teses e padrões decisórios. Auxiliam na conferência rigorosa das citações e referências bibliográficas, assegurando a integridade documental e a estrita conformidade com as diretrizes técnicas exigidas conforme o edital.

## **5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS**

A análise demonstra, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade decorrente do processo administrativo não se confunde com o simples protocolo de qualquer requerimento perante a Administração Tributária. O efeito suspensivo encontra fundamento nas hipóteses legalmente previstas e pressupõe a utilização de instrumento processual adequado à controvérsia tributária.

Nesse sentido, no Recurso Especial nº 1.372.368/PR, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a reclamação administrativa destinada exclusivamente a questionar a legalidade da exclusão de programa de parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário. O Tribunal distinguiu essa situação das reclamações e dos recursos administrativos voltados à discussão da própria exigibilidade do crédito, reconhecendo que a mera existência de procedimento administrativo não produz, por si só, o efeito previsto no art. 151 do CTN (Brasil, 2015).

A superveniência da Lei Complementar nº 236/2026 atualizou esse cenário normativo. A nova redação do art. 151, III, do CTN passou a contemplar expressamente as impugnações, os recursos e a manifestação de inconformidade, observada a legislação reguladora do processo tributário administrativo. Além disso, o art. 208-C, I, introduzido pela mesma lei, estabelece que a apresentação tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal e suspende imediatamente a exigibilidade do crédito tributário impugnado. O novo regime reforça, portanto, a vinculação do efeito suspensivo à utilização dos instrumentos processuais juridicamente previstos, afastando a equiparação entre qualquer petição administrativa e uma causa de suspensão da exigibilidade (Brasil, 2026).

No segundo eixo da pesquisa, é necessário distinguir a compensação tributária da suspensão da exigibilidade. A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e não, em si mesma, causa suspensiva. A relevância do instituto para a presente investigação surge quando a compensação de ofício é utilizada em relação a débitos cuja exigibilidade já se encontra suspensa por uma das hipóteses previstas no CTN.

Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 874 da repercussão geral, a partir do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC. O STF declarou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia”, então constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, por considerar que a norma ordinária retirava os efeitos da suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento prevista no CTN. Assim, o precedente não reconhece a compensação como causa de suspensão, mas protege os efeitos de uma causa suspensiva previamente constituída contra mecanismo legal que pretendia afastá-los (Brasil, 2020).

Os resultados obtidos revelam, portanto, uma delimitação em duas direções. De um lado, a jurisprudência impede que qualquer requerimento administrativo seja automaticamente convertido em causa de suspensão da exigibilidade, exigindo correspondência com os instrumentos e requisitos definidos pelo ordenamento. De outro, quando a suspensão se encontra validamente constituída, seus efeitos também vinculam a Administração Tributária, que não pode neutralizá-los por mecanismo incompatível com as normas gerais estabelecidas pelo CTN.

Essa configuração permite compreender a suspensão da exigibilidade como verdadeira ruptura juridicamente regulada no ciclo de cobrança. Não se trata de paralisação decorrente da simples iniciativa do contribuinte, tampouco de faculdade sujeita à livre desconsideração pelo Fisco, mas de efeito jurídico associado a hipóteses e pressupostos normativamente determinados.

## 6. CONCLUSÃO

A pesquisa buscou identificar em que medida a disciplina legal e jurisprudencial do processo administrativo tributário e da compensação de ofício delimita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e repercute sobre a regularidade fiscal do contribuinte.

Conclui-se que a suspensão da exigibilidade, no âmbito administrativo, depende da utilização dos instrumentos processuais reconhecidos pela legislação e da observância de seus respectivos pressupostos. A jurisprudência do STJ analisada demonstra que a mera apresentação de requerimento administrativo não é suficiente para produzir efeito suspensivo quando a manifestação não se enquadra nas hipóteses juridicamente aptas a discutir a exigibilidade do crédito. A Lei Complementar nº 236/2026, por sua vez, atualizou esse regime ao explicitar no art. 151, III, as impugnações, os recursos e a manifestação de inconformidade e ao estabelecer normas gerais para o contencioso administrativo fiscal.

Quanto à compensação de ofício, verificou-se que ela não constitui causa autônoma de suspensão da exigibilidade. O Tema 874 do STF demonstra, contudo, que uma causa suspensiva regularmente constituída também limita a atuação fazendária: no caso analisado, a Corte preservou os efeitos suspensivos do parcelamento diante de previsão legal ordinária que permitia a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia.

No recorte examinado, portanto, a ruptura do ciclo de cobrança decorre da existência de fundamento jurídico específico para a suspensão e produz consequências relevantes para a regularidade fiscal do contribuinte. O denominado “recomeço” não resulta de qualquer resistência administrativa à cobrança, mas da utilização dos mecanismos reconhecidos pelo ordenamento e do respeito, pelo próprio Estado, aos efeitos jurídicos das causas suspensivas validamente constituídas. Desse modo, o sistema busca equilibrar a efetividade da arrecadação com a proteção das garantias do contribuinte, configurando um ciclo no qual crise, ruptura e recomposição são submetidas a limites normativos e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Direito Tributário; Suspensão da Exigibilidade; Processo Administrativo; Compensação de Ofício; Ciclos do Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026.** Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para

solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira. Diário Oficial da União: Brasília, DF, edição extra, 4 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1.372.368/PR**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 5 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 11 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 917.285/SC**. Tema 874 da repercussão geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 18 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 6 out. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.